



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 422 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

030ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/04/2013

PROCESSO Nº.: 1/0709/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2010.01067-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDA: ANA MARIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

AUTUANTES: ANTONIO ALVES BARROSO

MATRÍCULA: 035716-1-0

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. O Contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados cumpriu a exigência de entrega de arquivo magnético DIF para os meses de Janeiro a Dezembro de 2006, antes da lavratura do Auto de Infração. **2.** Decisão amparada nos artigos 285 e 289 do Decreto 24.569/97 e Instrução Normativa nº 14/2005. Recurso Oficial Conhecido e Não Provido. **3.** Autuação **IMPROCEDENTE.** **4.** Ratificada decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto o relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA praticou a seguinte infração:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGA-LO EM PADRÃO DEFERENTE DA LEGISLAÇÃO. A EMPRESA EM EPÍGRAFE DEIXOU DE REMETER A FISCALIZAÇÃO EM TEMPO HABIL O ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2006, CONFORME SOLICITAÇÃO.”

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2010.01067-9, decorrente da Fiscalização designada através das Ordens de Serviço nºs 2009.24144 e 2009.29475 e termos de Início de Fiscalização nºs 2009.19269 e 2009.23677.

A ciência do Auto de Infração ocorreu ainda em 04 de fevereiro de 2010, consoante Aviso de Recebimento à fl. 12.

O Autuante aponta como infringido o art. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 combinado com o Convênio 57/95, e sugere como penalidade àquela inserta no art. 123, VIII, I, da Lei 12.670/96.

O contribuinte apresentou defesa, a qual repousa às fls. 15 a 27 dos autos, através da qual apresentou as DIEF's de Janeiro a Dezembro de 2006, conforme fls. 41 a 74 do presente caderno processual.

O Julgador singular, em julgamento nº 1.275/2012, sem titubear, decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Vejamos trecho de seu decisório:

“(...) omissis

Por ocasião deste julgamento, realizei consulta ao sistema de entrega de DIEF's, em anexo, e verifiquei que a empresa autuada entregou as DIEF's referentes ao exercício 2006, todas antes da lavratura do presente auto de infração.

Solicitei informação ainda junto à Célula de Laboratório Fiscal-CELAB, consulta em anexo a este julgamento, e obtive a resposta que a empresa entregou as referidas DIEF's do exercício de 2006 com itens, quando legalmente estava obrigada por ser usuária do sistema de emissão por Processamento Eletrônico de Dados-PED, confirmado com consulta ao Sistema de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais.

Com todas essas informações obtidas, considero que no caso em questão não há fundamento legal para a lavratura do presente auto de infração.

Isso porque o agente fiscal exigiu a apresentação dos arquivos magnéticos com detalhamento de itens nos Termos de Início de Fiscalização, quando a empresa autuada já teria cumprido com a sua obrigação acessória de entregar as DIEF's mensais do exercício de 2006, inclusive com detalhamento de itens, antes da lavratura do presente auto de infração, ou seja, já teriam sido transmitidos e incorporados em datas anteriores à requisição realizada pelo agente fiscal por meio dos Termos de Início de Fiscalização.

Sendo assim, concluo que não há como conferir procedência ao presente auto de infração lavrado pelo motivo da não entrega de arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2006, quando os mesmos já haviam sido transmitidos e incorporados ao Sistema da SEFAZ. (...).”

Como a decisão da Julgadora de 1ª Instância foi totalmente contrária a Fazenda Pública Estadual, foi interposto Recurso de Ofício nos termos do art. 40 da Lei nº 12.732/97.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 638/2012, concluiu que a acusação fiscal não deve prosperar diante das provas colhidas pela julgadora singular, opinando ao final que se conheça do recurso oficial, para ao final negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal exarada em Primeira Instância.

O auto de infração foi encaminhado, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, conforme Parecer posicionamento que dormita à fl. 93.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão proferida pela Julgadora de 1ª Instância, a qual julgou **IMPROCEDENTE** o lançamento inerente ao Auto de Infração sob o nº **2010.01067-9**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por “*deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a Sefaz arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entrega-lo em padrão deferente da legislação. A Empresa em epígrafe deixou de remeter a fiscalização em tempo hábil o arquivo magnético referente ao exercício de 2006, Conforme solicitação.*”, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.

Como sabido, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF é uma obrigação acessória instituída pela Legislação Estadual cearense. Por obrigação acessória, o Código Tributário Nacional – CTN afirma que existem 2 (dois) tipos de obrigados, uma sendo a principal e outra a obrigação acessória. Vejamos o teor do art. 113, §§ 2º e 3º, vejamos:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Com base no permissivo legal acima transcrito, a Lei nº 12.670/1996 estipulou que os Contribuintes do ICMS estão obrigados ao cumprimento das demais obrigações acessórias:

Art. 75. As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.

Parágrafo único. A forma, modelo, série, emissão, registro e demais requisitos dos documentos fiscais serão disciplinados em regulamento.

Neste sentido, e em decorrência do Decreto nº 27.710 de 14/02/2005, foi instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF:

Art. 1º *Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.*

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

Ademais, a obrigação de apresentação mensal da DIEF, foi instituída por intermédio da instrução normativa 14/2005.

Portanto, para o período fiscalizado (janeiro a dezembro de 2006), havia uma obrigação legal a ser cumprida por parte do Contribuinte, ou seja, enviar a DIEF, não podendo o Fiscal Autuante exigir conduta diversa da realizada pelo Contribuinte.

Bem, através do sublime e primoroso relator da Julgadora de 1ª Instância, só podemos concluir pelo cumprimento integral das obrigações por parte do Contribuinte. Vejamos:

“(…) omissis

Por ocasião deste julgamento, realizei consulta ao sistema de entrega de DIEF's, em anexo, e verifiquei que a empresa autuada entregou as DIEF's referentes ao exercício 2006, todas antes da lavratura do presente auto de infração.

Solicitei informação ainda junto à Célula de Laboratório Fiscal-CELAB, consulta em anexo a este julgamento, e obtive a resposta que a empresa entregou as referidas DIEF's do exercício de 2006 com itens, quando legalmente estava obrigada por ser usuária do sistema de emissão por Processamento Eletrônico de Dados-PED, confirmado com consulta ao Sistema de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais.

Com todas essas informações obtidas, considero que no caso em questão não há fundamento legal para a lavratura do presente auto de infração.

Isso porque o agente fiscal exigiu a apresentação dos arquivos magnéticos com detalhamento de itens nos Termos de Início de Fiscalização, quando a empresa autuada já teria cumprido com a sua obrigação acessória de entregar as DIEF's mensais do exercício de 2006, inclusive com detalhamento de itens, antes da lavratura do presente auto de infração, ou seja, já teriam sido transmitidos e incorporados em datas anteriores à requisição realizada pelo agente fiscal por meio dos Termos de Início de Fiscalização.

Sendo assim, concluo que não há como conferir procedência ao presente auto de infração lavrado pelo motivo da não entrega de arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2006, quando os mesmos já haviam sido transmitidos e incorporados

Portanto, está definitivamente registrado que NÃO OCORREU QUALQUER infração por omissão, voluntária ou não, praticada pelo Contribuinte ora Recorrente, nos termos das previsões, legal e normativa, adiante apresentadas:

Diante do exposto, o Recurso de Ofício merece ser conhecido para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrida **ANA MARIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para por maioria de votos, confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto o relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques neto, que se pronunciou nos termos da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 08 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Annelme Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO